



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FRANCISCO DE ASSIS COSME
ENDEREÇO: Rua Cel. José Sabóia, 261 – Centro – Sobral
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115822-2
PROCESSO: 1/631/2012

EMENTA: EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL – ECF AUTORIZADO PELO FISCO. Na acusação o autuante afirma que o contribuinte foi intimado a apresentar o ECF e não o fez. Não consta nos autos a referida intimação, a qual reveste-se em condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito, haja vista que a acusação decorre do não atendimento à solicitação efetuada pelo fiscal. A empresa declarou o extravio na mesma data da lavratura do presente auto de infração, ou seja, somente após o início da fiscalização. Decisão amparada no art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1062/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: "ESTAB. ENQUADRADO EM REG. DE REC. NORMAL EXTRAVIAR OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR OS DOIS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL, CAIXA 01 E CAIXA 02, E ATE A PRESENTE DATA, NAO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR O ECF-IF MARCA YANCO, MODELO 8000, CONSIDERANDO-SE PORTANTO, EXTRAVIADO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AI."

PROCESSO Nº 1/631/2012
JULGAMENTO Nº 1061/LS

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII, alínea "f", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201115822-2
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.31653
- Termo de Início de Fiscalização 2011.26954
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.36332
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração
- Consultas relativas aos ECFs
- Consulta DIEF 2009
- Declaração de Extravio de ECF
- Planilha de Fiscalização do ICMS - análise econômico-financeira

Nas Informações Complementares o agente do Fisco relata que o estabelecimento encontra-se fechado, razão pela qual a intimação se deu na pessoa do sócio através de AR – Aviso de Recebimento.

Informa que a empresa foi notificada a apresentar ao Fisco os dois ECFs que foram autorizados pela SEFAZ, que encontram-se com status "ativo", no entanto a mesma apresentou somente o ECF Caixa 2, prestando uma declaração de extravio do ECF Caixa 1.

Demonstra a formação do crédito tributário na ordem de 1.500 Ufirces por ECF extraviado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de ter a empresa em questão extraviado um Equipamento de Uso Fiscal – ECF autorizado pelo Fisco, em virtude da mesma ter deixado de apresentar o ECF Caixa 1, após ser solicitado pelo auditor fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Ainda em sede de preliminares, verifica-se o seguinte:

1. o autuante relata que o contribuinte foi intimado a apresentar os dois ECFs "ativos";
2. não consta nos autos a referida intimação;
3. a solicitação nem foi realizada através de termo próprio, nem através do Termo de Início de Fiscalização;
4. a empresa apresentou somente o ECF Caixa 2;
5. o contribuinte declarou o extravio do equipamento Caixa 1 na mesma data da lavratura do presente auto de infração, ou seja, somente após o início da fiscalização.

Pelo exposto, fica constatado que, inobstante o autuante afirmar que a empresa foi notificada a apresentar os dois equipamentos, não há no processo qualquer intimação nesse sentido.

Considerando que a autoridade fiscal embasou a acusação no fato de ter intimado a empresa e ela não ter atendido, infere-se que é condição *sine qua non* para a caracterização do ilícito a juntada do documento probatório da solicitação.

No que tange ao fato do contribuinte declarar o extravio do equipamento Caixa 1 (fls. 31), esta somente foi feita após o início da fiscalização, sendo prestada na mesma data da lavratura do presente auto de infração, de onde depreende-se que a sua existência não dispensa a prévia intimação, em virtude de que a infração é decorrente do não atendimento da solicitação efetuada pelo fiscal.

No presente caso, não foi anexada a devida intimação, contrariando disposições contidas em nossa legislação tributária, resultando no comprometimento do princípio da espontaneidade. Ademais, a inobservância a preceitos contidos em nossa legislação tributária acarreta a nulidade do ato praticado.

Quanto à nulidade dos atos, vejamos o que prevê o art. 83 da Lei 15.614/14:

"Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

A ação fiscal que redundou na lavratura do presente auto prescinde da formalização da intimação para apresentação dos equipamentos, haja vista que a acusação decorre do não atendimento da mesma.

A atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, devendo o agente do Fisco sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

In casu encontrava-se o agente do Fisco impedido para a lavratura do Auto de Infração, devendo ser considerada nula a ação fiscal em função da vedação para a prática do ato. Afinal, é nesse sentido o teor do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, abaixo transcrito:

"Art. 53 - ...

...

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal."

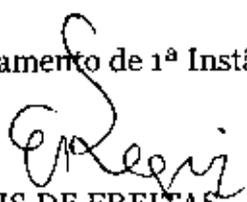
Ante o fato de que não consta nos autos a intimação para a apresentação dos equipamentos, configura-se o impedimento da autoridade fiscal por vedação legal, obrigando a declaração de nulidade do feito fiscal desde o seu nascedouro, deixando-se de analisar o mérito da questão.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **NULIDADE** do presente Auto Infração, por encontrar-se a autoridade fiscal impedida para a prática do ato por vedação legal.

Inobstante ser a presente decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, é incabível o Reexame Necessário, em virtude do que dispõe o art. 104, § 3º, inciso I da Lei 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de abril de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo Tributária